

A. I. Nº - 9343032/04  
AUTUADO - DELAN COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 18. 05. 2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0154-04/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/04, exige ICMS no valor de R\$ 730,75, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, por contribuinte regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ.

O autuado apresenta impugnação às fls. 22 e 23, dizendo que um cliente seu, efetuou uma compra, porém realizou o pagamento através de cheques que foram devolvidos. Alega que, dessa forma, foi obrigado a receber 55 caixas do Vinho “Cantina da Serra” como garantia da dívida. Ao final, entendendo ter explicado a origem das mercadorias que foram objeto do levantamento fiscal, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal (fls. 28 e 29), mantém a autuação, inicialmente esclarecendo que a ação fiscal teve origem na Denúncia nº 5314/04, sendo realizado o levantamento de alguns itens do estoque do autuado. Aduz que após analisar as notas fiscais de entrada do contribuinte, foi detectado que quatro tipos de mercadorias encontravam-se desacobertados de documentação fiscal, sendo que os preços adotados foram coletados em empresas atacadistas. Acrescenta que o autuado se defende apenas em relação ao item que não teve nenhuma cobertura de nota fiscal de entrada, sendo também o de maior relevância. Quanto à alegação defensiva diz que o sujeito passivo não apresentou qualquer nota fiscal de devolução ou de entrada para comprovar sua argumentação. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado alegou que um cliente seu, efetuou uma compra, porém realizou o pagamento através de cheques que foram devolvidos. Disse que, dessa forma, foi obrigado a receber 55 caixas do Vinho “Cantina da Serra” como garantia da dívida.

Todavia, da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado que foi flagrado como detentor de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo corretamente enquadrado como contribuinte infrator, na forma do que dispõe o art. 39, V, do RICMS/97:

*Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*  
(...).

*V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;*

Como bem ressaltou a autuante em sua informação fiscal, foram detectados quatro tipos de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo que o autuado apenas se defendeu em relação ao item que não teve nenhuma cobertura de nota fiscal de entrada, e que apresentava maior relevância financeira.

No entanto, descabe a alegação defensiva, já que o mesmo não apresentou qualquer nota fiscal de devolução ou de entrada para comprovar sua argumentação de que foi obrigado a receber 55 caixas do Vinho “Cantina da Serra” como garantia de dívida.

Ressalto, ainda, que o levantamento do estoque foi acompanhado pelo representante da empresa, e que a base de cálculo foi determinada através de coleta de preços realizada junto a estabelecimentos atacadistas.

Do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9343032/04, lavrado contra **DELAN COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 730,75, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADOR A